AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73517 - SP (2024/0168704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
		GABRIEL MARANHÃO DA COSTA - DF068800
AGRAVADO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
		CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
		ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
		LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
INTERES.	:	FATIMA CRISTINA FINCO COLI
INTERES.	:	JOSE PAULO ALEIXO COLI
INTERES.	:	MARTA MARIA DANTAS
INTERES.	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SATNAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	VALDEMIR GOMES DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE. SOCIEDADE LIMITADA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). CITAÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA DESNECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado*" (AgInt nos EDcl no RMS 63.877/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).

2. "*É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva* " (AgInt no AREsp 1.699.952/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020).

Documento eletrônico VDA45560639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/02/2025 01:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: c4c7d662-237d-4635-83b4-1c23c0593a10

3. "*Constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02*" (AgInt no AREsp 1.916.001/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

4. Conforme entendimento desta Corte, "[...] *descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana*" (REsp 1.180.191/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011).

5. Na hipótese, não se verifica a ilegalidade ou teratologia do ato judicial impugnado, pois: (I) o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica pautou-se em atos de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade - transferência de patrimônio para a pessoa jurídica com o fim de prejudicar seus credores - praticados pelos executados quando ainda eram sócios da empresa, que somente foi convertida em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) após a constituição do crédito executado; (II) não é necessária a citação da pessoa natural da sócia no IDPJ, uma vez que a pessoa jurídica foi devidamente citada e interpôs o recurso cabível - agravo de instrumento - contra a decisão que acolheu o incidente e que o patrimônio da EIRELI não se confunde com o patrimônio pessoal do sócio; e (III) o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica não se submete ao prazo decadencial ou ao prévio ajuizamento de ação pauliana para desconstituição dos negócios e atos jurídicos praticados pela sociedade.

6. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não é suficiente para autorizar o reconhecimento da violação de direito líquido e certo apta a justificar a impetração de mandado de segurança.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45560639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/02/2025 01:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: c4c7d662-237d-4635-83b4-1c23c0593a10

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73517 - SP (2024/0168704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524 FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374 GABRIEL MARANHÃO DA COSTA - DF068800
AGRAVADO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054 ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386 LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
INTERES.	:	FATIMA CRISTINA FINCO COLI
INTERES.	:	JOSE PAULO ALEIXO COLI
INTERES.	:	MARTA MARIA DANTAS
INTERES.	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SATNAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	VALDEMIR GOMES DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE. SOCIEDADE LIMITADA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). CITAÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA DESNECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado*" (AgInt nos EDcl no RMS 63.877/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).

2. "*É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva*" (AgInt no AREsp 1.699.952/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020).

3. "*Constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02" (AgInt no AREsp 1.916.001/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).
4. Conforme entendimento desta Corte, "[...] *descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana*" (REsp 1.180.191/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011).
5. Na hipótese, não se verifica a ilegalidade ou teratologia do ato judicial impugnado, pois: (I) o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica pautou-se em atos de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade - transferência de patrimônio para a pessoa jurídica com o fim de prejudicar seus credores - praticados pelos executados quando ainda eram sócios da empresa, que somente foi convertida em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) após a constituição do crédito executado; (II) não é necessária a citação da pessoa natural da sócia no IDPJ, uma vez que a pessoa jurídica foi devidamente citada e interpôs o recurso cabível - agravo de instrumento - contra a decisão que acolheu o incidente e que o patrimônio da EIRELI não se confunde com o patrimônio pessoal do sócio; e (III) o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica não se submete ao prazo decadencial ou ao prévio ajuizamento de ação pauliana para desconstituição dos negócios e atos jurídicos praticados pela sociedade.
6. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não é suficiente para autorizar o reconhecimento da violação de direito líquido e certo apta a justificar a impetração de mandado de segurança.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno, com pedido de tutela antecipada,** interposto por MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA, contra decisão de fls. 518/526, que **negou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade e teratologia da decisão que julgou procedente a desconsideração inversa da personalidade jurídica sob os fundamentos de que: (I) os executados deixaram a sociedade mais de 8 anos antes da desconsideração; (II) a recorrente, única representante da sociedade, não foi citada/intimada para oferecer defesa; e (III) não houve desconstituição dos atos societários da empresa que ensejasse a desconsideração em face de seus antigos sócios.

Defende que não se aplicam ao caso as Súmulas 267/STF e 202/STJ, porque não é cabível a interposição de agravo de instrumento no caso, sendo imprescindível a diferenciação dos atos praticados pela pessoa jurídica e pela pessoa física.

Aduz que, "*muito embora a sociedade empresária se relacione à impetrante, em vista da relação societária entre ambas, fato é que apenas a Mayup figurava no polo passivo do*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

incidente de desconsideração. Assim, em que pese a agravante não responder ilimitada e continuamente pela sociedade, seu patrimônio, através da sua empresa, fora diretamente afetado por uma decisão proferida em um processo do qual ela sequer fazia parte" (fl. 535), razão pela qual a pessoa física devia ter sido citada para compor o polo passivo da demanda e para oferecer sua defesa, não podendo ser afetada por uma decisão proferida em um processo do qual não é parte.

Sustenta que "*o incidente de desconsideração inversa da personalidade fora julgado procedente pela autoridade coatora sem considerar que os genitores, supostos responsáveis pelo débito exequendo naqueles autos, há quase 8 (oito) anos não compõem o quadro societário da pessoa jurídica Mayup e que, em nenhum momento da lide, fora comprovado, em procedimento adequado, qualquer abuso, fraude ou confusão patrimonial da parte deles para com a empresa*" (fl. 539), e que a personalidade jurídica da Mayup não poderia ter sido desconsiderada "*sem que houvesse a declaração da ineficácia dos atos societários supostamente fraudulentos ou qualquer prova de que os executados ainda atuavam como sócios "de fato" da empresa da agravante*" (fl. 541), o que não é possível no caso, ante a decadência do direito da exequente, visto que os atos supostamente fraudulentos ocorreram em 2014 e o IDPJ foi instaurado em 2022, após o transcurso do prazo do art. 178, II, do CC/2002.

Requer, portanto, a **reforma** da decisão monocrática para que seja **anulado o apontado ato coator**, para o que alega não ser necessário nenhum revolvimento probatório.

Pleiteia a concessão de **efeito suspensivo** ao agravo interno, alegando, para tanto, que "*a plausibilidade do direito se alicerça no fato de que a recorrente sequer fora citada nos autos do IDPJ para que pudesse impugnar a decisão de desconsideração, isto é, teve, notavelmente, o direito do contraditório e ampla defesa cerceados pela autoridade coatora*" (fl. 543) e que "*o periculum in mora está configurado, uma vez que os atos constritivos continuam a figurar nos autos principais, o que afeta diretamente a ora recorrente*" (fl. 544).

Apresentada impugnação pela parte recorrida às fls. 553/565.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **mandado de segurança** impetrado por MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA, ora agravante, apontando como ato coator decisão do Juízo 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que acolheu **incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, determinando a inclusão da sociedade MAYUP EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, **da qual a recorrente é a única sócia**, no polo passivo da execução de título executivo extrajudicial proposta contra seus genitores e outros dois devedores.

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

A **petição inicial do *writ* foi indeferida** pelo Desembargador Relator sob o fundamento de que contra a decisão impugnada - decisão que acolhe incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - é **cabível agravo de instrumento**, ao qual é possível conferir efeito suspensivo, não sendo cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que **a impetrante interpôs, tempestivamente, o agravo de instrumento n. 2201000-51.2022.8.26.0000** contra a decisão ora impugnada, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator e, até o momento da impetração, seguia pendente de julgamento. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e atualmente disciplinado na Lei nº 12.016/2009, que preconiza, em seu art. 5º, II, não caber mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo.*
>
> ***Nesse diapasão, o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.***
>
> ***O pronunciamento judicial impugnado pelo presente mandado de segurança diz respeito a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tal decisão é passível do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil****. Nesse recurso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou conceder a antecipação da tutela recursal (art.1.019, I, do Código de Processo Civil).*
>
> *(...)*
>
> ***Dessa forma, haja vista o cabimento do recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator, é inelutável a inferência de que falta interesse de agir para a impetração do writ, quanto à adequação.***
>
> *Convém consignar, neste sentido, que a inadmissibilidade do mandado de segurança está prevista na súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").*
>
> *(...)*
>
> ***Convém mencionar decisão do Agravo de Instrumento (Processo 2201000-51.2022.8.26.0000) interposto pela impetrante contra decisão da desconsideração da personalidade jurídica*** *de fls. 1.254/1259, de seguinte teor:*
>
> > *"Vistos.*
> >
> > *Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e incluiu a Agravante e outra pessoa jurídica no polo passivo da execução.*
> >
> > *Salienta a Agravante a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica e que competia à Agravada conhecer a situação financeira de seus devedores quando da renegociação da dívida.*
> >
> > *Pleiteia liminarmente a concessão de efeito suspensivo.*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

Agravado manifestou-se contra a concessão do efeito suspensivo (fls.1346/1351).

Pois bem.

A doação de cotas sociais com reserva de usufruto e cláusula de reversão, bem como a nomeação dos avalistas como procuradores da Agravante indicam, ao menos em sede de cognição sumária, o acerto da decisão do MM. Juízo de origem.

Isto posto, ***indefiro a concessão de efeito suspensivo.***

Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta (art. 1.019,II,do Código de Processo Civil).

Int..”

Por fim, ***sobreleva acrescentar que não se verifica teratologia apta a viabilizar o manejo de mandado de segurança****.*

Ante o exposto, patente ser o impetrante carecedor da ação mandamental, razão pela qual se julga extinto o feito, indeferindo-se o writ, com fulcro no art. 10 da Lei Federal 12.016/2009, e art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, c/c o art.485, inc. I e VI, do CPC." (fls. 150/155, g.n.)

De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, e nos termos da **Súmula 267/STF**, o mandado de segurança, via de regra, não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em **situações excepcionais**, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

Agravo interno improvido."

(AgInt no RMS 71.965/SP, Relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA N. 267/STF). DECISÃO MANTIDA.

1. "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

> ***2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267 do STF). É irrelevante, para a aplicação desse entendimento sumulado, que o recurso especial não seja dotado de efeito suspensivo automático, visto que este pode ser obtido via ação cautelar" (RMS 37.561/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015).***
> *3. No caso, seja porque o ato judicial objeto do mandamus era passível de recurso - recurso especial -, que efetivamente foi interposto e ao qual se poderia atribuir efeito suspensivo, seja por não se observar flagrante ilegalidade na decisão impugnada, era injustificável impetrar mandado de segurança.*
> *4. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, de modo que, ausente impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido, cabível a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no RMS 68.394/SP, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA DE RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.*
> ***1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.***
> *2. No caso em exame, por decisão presidencial de admissibilidade negativa, foi negado seguimento a recurso especial interposto pela impetrante que, na origem, opôs embargos de declaração, recurso que a autoridade judiciária apontada coatora considerou incabível.*
> *3. Jurisprudência no sentido de que somente é admissível a interposição de agravo em recurso especial pacificada no âmbito da Corte Especial do STJ (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe de 24.3.2014).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no RMS 63.877/DF, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021, g.n.)

Tal regra, todavia, pode ser mitigada, sendo admitida pela doutrina e a jurisprudência a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, nas seguintes **hipóteses excepcionais**: a) decisão judicial **teratológica**; b) decisão judicial **contra a qual não caiba recurso**; c) para imprimir **efeito suspensivo** a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por **terceiro prejudicado** por decisão judicial.

Na hipótese, no entanto, ao contrário do que defende a agravante, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais de cabimento do *mandamus*.

Conforme já mencionado, a decisão apontada como ato coator determinou a inclusão da sociedade MAYUP EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual a recorrente é a única sócia, no polo passivo da execução de título executivo extrajudicial proposta contra seus genitores e outros dois devedores, por entender que **a sociedade foi utilizada de forma ilícita, com o intuito de ocultar de maneira fraudulenta o patrimônio dos executados,**

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

ficando configurados o abuso da personalidade jurídica e o desvio de sua finalidade.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão:

> *"Alega o requerente que os executados Valdemir, Marta, José Paulo e Fátima Cristina constituíram duas pessoas jurídicas, o primeiro casal a sociedade Satnad Empreendimentos e Participações Ltda. e o segundo a Mayup Empreendimentos e Participações Ltda., transferindo-lhes, respectivamente, todo seu patrimônio, com o objetivo de ocultar bens e frustrar futuras execuções.*
>
> *Pois bem.* ***Ainda que a emissão da cédula de crédito bancário pelo Banco Paulista S.A, que originou o crédito executado e foi cedido à exequente (fls. 82/103), tenha ocorrido aos 20/12/2013 (fls.68/81), ou seja, após a constituição das sociedades rés, mostra-se configurada a hipótese de abuso e desvio de finalidade da personalidade jurídica das rés, pois serviram para ocultar o patrimônio dos executados de seus credores, inclusive os futuros.***
>
> *Com efeito, constavam originalmente dos quadros societários de Satnad Empreendimentos e Participações Ltda. Frederico Augusto Dantas, Luis Felipe Dantas, Marta Maria Dantas e Waldemir Gomes Dantas, respectivamente filhos e coexecutados.*
>
> *E ainda que tenha sido constituída aos 07/11/2012 (fls. 229/232), o casal executado deixou seu quadro social aos 21/06/2013, cedendo suas quotas aos seus filhos, mas com reserva de usufruto e mantendo-se como administradores da sociedade (fls. 252/268). Nessa ocasião, o capital social passou de R$ 100.000,00 para R$ 1.618.328.00.*
>
> *Cabe anotar, ainda, que Marta Maria Dantas e Waldemir Gomes Dantas alienaram o imóvel cuja matrícula foi juntada às fls. 298/300, à sociedade Satnad em 21/07/2014, em clara manobra para ocultação de patrimônio, após a constituição do crédito aqui discutido e o deferimento da recuperação judicial da sociedade Latina Eletrodoméstico, evidenciando o desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica da empresa requerida.*
>
> ***Já a ré Mayup foi constituída pelos coexecutados José Paulo e Fátima Cristina aos 17/12/2012, tendo sido admitida nos quadros societários sua filha Mayla Cristina aos 05/12/2013, e majorado seu capital social de R$ 10.000,00 para R$ 1.856.634,00. O casal executado ainda doou a maior parte de suas quotas à filha, porém também com reserva de usufruto (fls. 306/307 e 326/340), e posteriormente, aos 22/05/2014, ou seja, após a constituição do crédito ora executado, os executados doaram as quotas remanescentes à filha (fls. 361/364).***
>
> ***Sintomático, ainda, que a sociedade Mayup tenha outorgado procuração a José Paulo aos 19/12/2014 (fls. 375/377), revogado apenas em outubro de 2016 (fls. 380).***
>
> ***Nesse cenário, embora constituídas as sociedades antes da existência do crédito executado, a dinâmica dos fatos, com alteração dos quadros societários e transferência de bens pessoais para as sociedades indica que as sociedades foram constituídas no intuito de ocultar fraudulentamente seu patrimônio de credores, configurando-se o abuso de suas personalidades jurídicas e utilização ilícita das sociedades, com desvio de finalidade.***
>
> *Outrossim, restaram frustradas as diversas tentativas frustradas de localização de bens dos executados (fls.187/203), o que demonstra que as sociedades atingiram o objetivo fraudulento para o qual foram criadas."* (fls. 32/33, g.n.)

A ora agravante, por sua vez, defende a a ilegalidade e teratologia da referida decisão, sob os fundamentos de que: (I) os executados deixaram a sociedade mais de 8 anos antes da desconsideração; (II) a recorrente, única representante da sociedade, não foi citada/intimada

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

para oferecer defesa; e (III) não houve desconstituição dos atos societários da empresa que ensejasse a desconsideração em face de seus antigos sócios.

Quanto ao primeiro fundamento, sustenta a agravante ser "*patente a ilegalidade e teratologia dos atos coatores, incorrendo em clara ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, em especial aos arts. 133 e seguintes e 50 e seguintes, respectivamente, porquanto não se atentaram, a exequente e a Autoridade Coatora, que as partes do incidente e da execução já não eram mais sócias da empresa incluída na execução pelo IDPJ inverso*" (fl. 543).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é excepcionalmente admitida para **alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais**, com prejuízo a terceiros. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.*
> *1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.*
> ***2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".***
> ***3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão.***
> *4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.*
> *Recurso especial provido em parte."*
> (REsp 2.095.942/PR, Relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. FUNDAMENTAÇÃO OPORTUNA E ADEQUADA. VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CITAÇÃO PRÉVIA E POSTERGAÇÃO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, o eg. Tribunal de Justiça não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados (CC, arts. 158, 159, 161, 171 e 177;
CPC, arts. 238, 239, 240, § 2°, 269, 373 e 485), uma vez que se limitou a apreciar a questão da desconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 50 do CC e seus requisitos legais, bem como das regras processuais então vigentes. Desse modo, falta ao recurso especial o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ quanto às demais teses recursais.
3. A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na vigência do CPC/73, possibilitava a postergação da citação, sem dispensá-la. Precedentes.
4. Na hipótese, o v. acórdão recorrido descreve toda a dinâmica das constituições e alterações societárias notadamente direcionadas a proteger o patrimônio dos devedores, desviando-o e reservando-o aos futuros sucessores legítimos, afastando-o do alcance dos credores. Compreendeu, assim, a Corte de origem serem tais práticas utilização abusiva da personalidade jurídica, apta a atender aos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.
5. É justamente para corrigir esses desvios de finalidade na concreta utilização de institutos lícitos e legítimos que se concebeu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, valendo, no ponto, a transcrição da lição de Rolf Madaleno, a propósito do tema de planejamento sucessório: "A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações" (Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, p. 210).
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.659.253/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. Verificada a impugnação a todos os fundamento da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, deve ser conhecido o agravo (art. 1.042 do CPC/15).
2. É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva. Precedentes. *2.1. No caso concreto, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto a estar configurada a confusão patrimonial e o uso da pessoa jurídica para ocultar os rendimentos do demandado, exigiria reexame das provas contidas nos autos, providência incabível no recurso especial.*
Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial."
(AgInt no AREsp 1.699.952/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

Na hipótese, embora os executados não façam mais parte da sociedade, constou expressamente da decisão impugnada que **os atos praticados pelos executados que ensejaram a desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorreram quando ainda constavam**

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

do quadro societário da empresa, e contemporaneamente à contração da dívida executada, e que somente após a constituição do crédito executado houve a transferência da totalidade das quotas da sociedade à ora agravante.

Dessa forma, não há como acolher a tese de ilegalidade ou teratologia da decisão que acolheu o incidente com base na constatação de **abuso da personalidade jurídica e desvio de sua finalidade quando os executados ainda constavam do quadro societário da empresa,** sendo importante lembrar que **a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA REGISTRAL INVERSA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE O BEM DA VIDA PRETENDIDO. PRECLUSÃO. AÇÃO MANDAMENTAL DE RITO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Descaracterizado o procedimento de dúvida registral na origem, deve a parte recorrer às vias ordinárias para discutir ilegalidades no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.*
> *2. Inviável o acolhimento de pedido de dúvida inversa formulado pelo particular, pois a prerrogativa é do oficial de registro.*
> *3. Não se admite, pela via transversa do procedimento administrativo da dúvida registral, rever matéria já abarcada pela coisa julgada, visto trata-se de situação preclusa.*
> ***4. A via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória.***
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no RMS 72.373/DF, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgInt no RMS n. 67.311/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).***
> *2. "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo- se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.736.270/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no RMS 69.946/SP, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023, g.n.)

Quanto ao segundo fundamento, sustenta a agravante, em síntese, que era imprescindível a **citação da pessoa física nos autos do IDPJ**, para que pudesse impugnar a decisão de desconsideração, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e de violação dos

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, "*Com o julgamento procedente da desconsideração, atingiu-se o patrimônio da dita empresa, advindo unicamente do labor dispendido pela ora recorrente durante todo o tempo em que exerceu a administração da sociedade, de modo que o avanço neste patrimônio, afeta unicamente a sua subsistência, pois esta tem como renda o lucro gerado pela empresa*" (fl. 543).

No entanto, ao contrário do defendido pela agravante, **não era necessária sua citação, na condição de pessoa natural, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que atingiu a pessoa jurídica da qual é a única sócia**.

Conforme consta das razões do *writ* e do recurso ordinário, "(...) *a impetrante, **desde 22/05/2014, atua, de forma incontestável, como única sócia e administradora da empresa**, a qual, destaca-se, foi **convertida em EIRELI** justamente em razão da natureza de empreendedora individual da impetrante*" (fl. 14), sendo ainda que **a pessoa física - Mayup Empreendimentos e Participações Eireli - interpôs agravo de instrumento contra a decisão impugnada.**

Sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.441/2011, tem-se que sua previsão legal visou sanar lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa, prevendo a **separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza**. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE.*
> *1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*
> *3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> ***4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa.***
> ***5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa***

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02.
6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.
7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.
8. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.874.256/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física.
2. Constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.916.001/RS, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021, g.n.)

Portanto, uma vez constituída a Eireli, tem-se a **imediata separação entre as esferas patrimoniais da empresa e do empresário**, nos termos do art. 980-A, § 7º, do CC/2002, que previa que "*Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude*".

No presente caso, portanto, tendo em vista que a desconsideração inversa visou incluir pessoa jurídica utilizada pelo sócio para ocultar seu patrimônio pessoal, e que a pessoa jurídica atingida pela desconsideração inversa foi devidamente citada e inclusive interpôs o recurso cabível - agravo de instrumento -, **não há que se falar em cerceamento de defesa da pessoa física, ou violação ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de citação da pessoa natural, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica**.

Por fim, quanto ao terceiro fundamento, defende a agravante, em síntese, a ilegalidade da decisão porque o **IDPJ foi utilizado como sucedâneo de ação pauliana**, sendo, portanto, "(...) *latente a* ***decadência do direito da exequente****, pois a decisão que deferiu o IDPJ*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

se deu apenas em 2022, enquanto os supostos atos fraudulentos tomaram forma em 2014, isto é, ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 178, II do CC/2002, de 4 (quatro) anos" (fl. 544).

Ocorre que, ao contrário do defendido pela agravante, e nos termos da jurisprudência do STJ, **a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo a prazos decadenciais ou prescricionais**, sendo descabida a aplicação, por ampliação ou analogia, do prazo decadencial previsto para o ajuizamento da ação pauliana. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da possibilidade de utilização da prova emprestada no caso concreto, ii) da necessidade do ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória) para o fim colimado (restituir imóveis adquiridos com recursos da empresa em estado falimentar à massa falida) e iii) da prescrição da pretensão autoral.*
> *3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça , para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes.*
> *4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, uma vez verificada a ocorrência de fraude e confusão patrimonial entre a falida e outras empresas, é possível a desconsideração das personalidades jurídicas incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria (anulatória ou revocatória), inclusive com o objetivo de arrecadar bens das sociedades empresariais envolvidas na fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.*
> ***5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.***
> *6. Recurso especial conhecido e não provido."*
> (REsp 1.686.123/SC, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022, g.n.)

> *"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.*
> *1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação*

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.

4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.

5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ.

6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.180.191/RJ, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011, g.n.)

Isso, porque **a desconsideração da personalidade jurídica não exige a anulação dos negócios e atos jurídicos praticados pela sociedade**, ou ainda dos seus atos constitutivos, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

concreto, sendo, portanto, despicienda a propositura de ação pauliana e totalmente descabida a aplicação do seu prazo prescricional para esse fim. A propósito:

> *"CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA DA VASP. EXECUÇÃO INICIADA BEM ANTES DO DECRETO FALIMENTAR OU MEDIDA CAUTELAR CONTRA SÓCIOS PESSOAS NATURAIS E PESSOA JURÍDICA. PRACEAMENTO DE IMÓVEIS QUE NUNCA PERTENCERAM À FALIDA VASP. LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. POSTERGAÇÃO EM RAZÃO DE CONCURSO DE CREDORES E INÚMEROS RECURSOS. (1) INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL OU DA PARS CONDITIO CREDITORUM. (2) EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. NOVAÇÃO SUI GERERIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO EXTINGUE, EM REGRA, A POSSIBILIDADE DE O CREDOR EXERCER SEUS DIREITOS DE CRÉDITO CONTRA OS TERCEIROS GARANTIDORES. PRECEDENTES. (3) LEVANTAMENTO DE QUINHÃO DO CREDOR TRABALHISTA. DECISÃO ANTERIOR ASSEGURANDO. FUNDAMENTO NÃO CRITICADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. ART. 505 DO NCPC. (4) CORTE ESTADUAL QUE ENTENDE PRESERVADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA DETERMINADA NO CC N.º 170.331-SP. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO CRITICADOS NO RECURSO SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A execução contra o coobrigado pelo crédito submetido a recuperação judicial é autônoma e não é suspensa, em regra, mesmo diante da novação havida com a aprovação do plano, nos termos do art. . 49, § 1º, e 59 da Lei n.º 11.101/05, matéria esta enfrentada pelo acórdão estadual e decisão agravada.*
>
> *2. O processo em geral funciona pela superação de fases norteada pelo fenômeno preclusivo, daí, tendo sido reconhecido em anteriores decisões incidentais a inexistência de qualquer vício processual capaz de eivar de nulidade o levantamento do produto da arrematação, não há se falar em violação do art. 223 do NCPC.*
>
> ***3. A desconsideração da personalidade jurídica não é instituto que envolva anulação do véu corporativo perante a praça comercial em que funcione a empresa, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto.***
>
> *4. A interpretação vinculada dos institutos da novação civil e da novação na recuperação judicial de há muito tem sido repelida por esta Corte Superior, desde que a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial tem natureza sui generis, sendo expressa nos arts. 49, caput e § 1º, e 59 da Lei n.º 11.101/2005 a ressalva no sentido de que os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, permanecendo este pessoalmente obrigado até a satisfação de sua prestação.*
>
> *5. De acordo com o princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, demonstrando que o julgamento pelo Tribunal de origem merece reforma.*
>
> *6. Agravo interno não provido."*
>
> (AgInt no AREsp 2.373.483/SP, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Ante todo o exposto, e considerando que, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

cabe agravo de instrumento contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, recurso ao qual é possível a concessão de efeito suspensivo, o qual foi oportunamente interposto e, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, efetivamente julgado pelo Tribunal *a quo*, era mesmo incabível a impetração do *mandamus*, pois o mandado de segurança, **além de não servir como sucedâneo do recurso cabível, não se presta a avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.*
> *1. Não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.*
> ***2. O mandado de segurança não serve como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos autos.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no RMS 68.857/SP, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45560641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:18:33
Código de Controle do Documento: b07dfd8c-9dbc-4a26-9aaa-2623d0841436

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0168704-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 73.517 / SP**

Números Origem: 00221936820218260100 00236868020218260100 00460285620198260100 00517169620198260100 10356347520168260100 20759204320238260000 221936820218260100 2219368202182601000023686802021826010 0236868020218260100 460285620198260100 517169620198260100

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524 FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374 GABRIEL MARANHÃO DA COSTA - DF068800
RECORRIDO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
ADVOGADA	:	CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
ADVOGADOS	:	ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386 LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
INTERES.	:	FATIMA CRISTINA FINCO COLI
INTERES.	:	JOSE PAULO ALEIXO COLI
INTERES.	:	MARTA MARIA DANTAS
INTERES.	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SATNAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	VALDEMIR GOMES DANTAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAYLA CRISTINA COLI BLOTTA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524 FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374 GABRIEL MARANHÃO DA COSTA - DF068800
AGRAVADO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
ADVOGADA	:	CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
ADVOGADOS	:	ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386 LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
INTERES.	:	FATIMA CRISTINA FINCO COLI
INTERES.	:	JOSE PAULO ALEIXO COLI

Certificado @

Documento eletrônico VDA45410252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 2248879D-A2CE-43A3-BBE0-987E7235785B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0168704-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 73.517 / SP**

INTERES.	:	MARTA MARIA DANTAS
INTERES.	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SATNAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	VALDEMIR GOMES DANTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45410252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 2248879D-A2CE-43A3-BBE0-987E7235785B